



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se alínea “e” ao inciso II do *caput* do art. 229 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 229.
.....
II –
.....
e) *da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas.*
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se inclusão da alínea ‘e’ para autorizar a dedução dos valores destinados às provisões técnicas, que são as reservas financeiras obrigatórias instituídas pela ANS, tal qual já previsto atualmente para o PIS/COFINS (art. 3º, § 9º, II da Lei n.º 9.718/1998).

Essas provisões são fundamentais para a sustentabilidade financeira das operadoras, pois asseguram que terão recursos suficientes para cobrir os custos dos serviços de saúde dos usuários.

A inclusão dessa dedução na base de cálculo do IBS e da CBS reconheceria a natureza especial dessas reservas e a sua importância para a estabilidade do setor, além de garantir uma tributação mais justa e equilibrada para as operadoras de planos de saúde.

Importante ressaltar que tais provisões não são recursos que podem ser livremente utilizados, razão pela qual também não compuseram o conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772944790>